



MUNICÍPIO DE FARTURA - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

(Processo Licitatório nº 16/2023)

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, à Rua Francisco Delgado Sanches, 305 – Letra C, Jardim Vitória, CEP 86.182-130, por sua representante legal, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos por **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, com base nas razões que passa a expor.



2 - DOS FATOS e DO DIREITO

Na presente **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP, houve inabilitação das Recorrentes, por descumprimento das exigências editalícias, conforme Ata da Sessão Presencial:

NOVOS NEGÓCIOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou o atestado de capacidade técnica sem o registro na entidade profissional competente.



Página 2 de 2

FML COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou uma quantidade de 1.500 postes instalados, de concreto e aço, porém, não especifica a quantidade de postes somente de aço, exigido na parcela de maior relevância.

Antes de se adentrar à argumentação relativa a total correção da decisão da comissão, vejamos o que estabelece o Edital:

11.1.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.1.3.1. As empresas deverão possuir os requisitos abaixo para serem julgadas tecnicamente qualificadas:

a) Prova de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

b) Qualificação Operacional (Empresa): apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância;**

b.1) As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas acima, ficam definidas como:

Serviço	Unidade	Quantidade	Quantidade mínima exigida
INSTALAÇÃO DE <u>POSTE DE AÇO</u>	e Und	100% 54,00	(50%) 27,00

Como se vê, o Edital é absolutamente claro quanto a necessidade de que os Atestados evidenciem o QUANTITATIVO MÍNIMO e de que estejam REGISTRADOS no CREA.

A insurgência da segunda Recorrente contra a exigência de registro do atestado na entidade competente (CREA/CAU) encontra-se absolutamente PRECLUSA. Se discordava da exigência, deveria ter, oportunamente interposto a competente impugnação, não sendo possível, neste momento, que se altera o Edital.

Ademais, a exigência em questão não fere os limites previstos na Lei 8.666/93 e é absolutamente usual nos certames relativos aos serviços de engenharia, tanto que as demais empresas habilitadas apresentaram o documento da forma como exigido, evidenciando a plena possibilidade de registro do documento junto ao CREA/CAU.

A comprovação da capacitação técnico-profissional através de atestado registrado nas entidades profissionais competentes tem embasamento na conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º. Além disso, através da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevê expressamente o registro dos atestados.

Sendo assim, precluso o momento para discussão da exigência, não há como alterar o Edital, sob pena de conduzir o certame à ilegalidade, logo, evidenciado que a exigência não afronta a legislação em vigor, deve a segunda Recorrente permanecer inabilitada em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já a primeira Recorrente se insurge contrária à sua inabilitação, todavia, sem demonstrar que seu atestado evidenciava o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor**

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O contexto da exigência editalícia está claro, não se pode valer de preciosismos linguísticos, alterando o contexto da exigência, para induzir em erro essa comissão, uma vez que os atestados apresentados pela primeira Recorrente não atendem à determinação expressa do instrumento convocatório.

Ademais, um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)".

Ademais, quanto a documentos expressamente exigidos para fins de habilitação e não apresentados ou apresentados de forma irregular, não há qualquer obrigatoriedade da comissão licitante em realizar diligências, como equivocadamente quer fazer crer a Recorrente.

Não se trata de observar o formalismo moderado, mas sim de descumprimento das claras exigências editalícias.

O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório. Assim, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se

AVANTE

LICITAÇÕES

afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**" (*in, Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, não é possível à comissão de licitação admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame e afrontem a legislação em vigor.

Como se vê, o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal "vinculação durante toda a execução do contrato".

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".

Em suma, a inabilitação das Recorrentes deve ser mantida, posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na Lei 123/2006, invocada pela Recorrente, logo, foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se



os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, mantendo-se a inabilitação e desclassificação das Recorrentes, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 19 de abril de 2023.

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ/MF 07.248.071/0001-57